



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 23/2023

Representantes: Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Representado: Deputado Ricardo Salles (PL/SP)

Relator: Deputado Júlio Arcoverde

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 23/2023, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em desfavor do Deputado Ricardo Salles (PL/SP), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, no dia 01/08/2023, na reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST) destinada à oitiva do General Marco Edson Gonçalves Dias, o representado teria realizado "*defesa e apologia do regime de exceção que vigorou entre os anos de 1964 e 1985 no país*". Continuam os representantes:



"Nesse sentido, destaca-se que no início da audiência pública, o Representado, em completa desconexão com o objetivo da CPI, destacou o fato de que o General entrou no Exército apenas 5 anos após o 'episódio' de 1964, perguntando-lhe a sua opinião sobre tal fato histórico, se foi positivo ou negativo para o Brasil, classificando-o como revolução ou golpe.

Para justificar a pertinência de sua pergunta, diante dos protestos dos deputados presentes, da questão de ordem formulada pelo Deputado Paulão inferindo que não havia nexos causal da pergunta com a CPI do MST e do constrangimento evidente do interpelado – que se reservou o direito ao silêncio, o Requerido afirmou, dando um 'recado aos militares', que 'soa muito estranho para não dizer uma certa traição aos seus colegas de caserna, o sr. não dizer que o movimento de 64 foi uma boa medida'.

Continuou: 'A pergunta se justifica para que nós saibamos, se neste horizonte de tempo, de 31 de 64 até hoje, o sr. se situa ao lado daqueles que fizeram a revolução de 64 ou contra a revolução de 64'. E, afirmando que as ações do MST se aliam ao que se quis combater em 64, o Requerido ainda ameaçou o interpelado: 'Os militares, seus colegas, estão assistindo.'

Destaca-se, ademais, que diante da negativa de resposta, durante a qual o interpelado reafirma que a pergunta não é objeto da investigação realizada pela CPI, o Requerido ressalta a recusa do interpelado em se posicionar 'em favor da história da sua instituição'."

Alegam os representantes que, com essa conduta, o representado violou os arts. 3º, inc. II, III e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Requerem, por isso, que seja aplicada a ele a sanção pertinente.

É o breve relatório.



II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que se refere à **aptidão**, observa-se que a inicial foi oferecida por quem possui legitimidade para tanto, uma vez que subscrita pelos presidentes do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e do Partido Socialista Brasileiro (PSB), **partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional** (art. 55, § 2º, da Constituição Federal).

Por sua vez, o representado é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, por ser **detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções**.

Ademais, a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma, não se pode falar em **inépcia formal** da inicial.

Porém, após a análise dos fatos descritos na inicial, conclui-se que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente processo**.

Isso porque este Conselho já teve a oportunidade de reconhecer, **em diversos precedentes**, que os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, **por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**. Esse é, aliás, o texto literal do art. 53 da Constituição Federal.

É verdade, também, que a imunidade material não é absoluta. Afinal, ela fica adstrita aos casos em que há nexo de causalidade entre a manifestação e a qualidade de congressista. Ou seja, **as declarações acobertadas pela imunidade são aquelas proferidas no exercício ou em razão do exercício da atividade legislativa**.



Ocorre que, no caso em tela, resta evidente que **as falas do representado possuem vínculo com a sua atividade parlamentar**, uma vez que foram proferidas durante reunião de Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa.

Conclui-se, portanto, que **o representado não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato**, uma vez que se utilizou da palavra para manifestar-se politicamente, conforme lhe autoriza o ofício parlamentar.

Assim, ainda que se possa discordar das opiniões do representado, não há como chegar a outra conclusão senão a de que a sua fala **não configurou ofensa ao decoro parlamentar**.

Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ausência de justa causa, VOTO pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Representação, proposta em desfavor do Deputado Ricardo Salles (PL/SP) e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito.

Sala do Conselho, em 03 de abril de 2024.



JÚLIO ARCOVERDE
Deputado Federal
RELATOR